



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.573, DE 2011

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que "Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 7498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 O piso salarial profissional nacional para o profissional de enfermagem (Enfermeiro) será de R\$ 5.450,00 (Cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais) mensais.

“Art. 11 O piso salarial profissional nacional para o Técnico de Enfermagem será de R\$ 2.725,00 (Dois mil, setecentos e vinte e cinco reais) mensais.

“Art. 12 O piso salarial profissional nacional para o Auxiliar de Enfermagem será de R\$ 2.180,00 (Dois mil, cento e oitenta reais) mensais.

“Art. 13 O piso salarial profissional nacional para a Parteira será de R\$ 2.180,00 (Dois mil, cento e oitenta reais) mensais.

“Art. 14 O valor de que trata o art. 10, art. 11, art. 13 e art. 14 desta Lei passará a vigorar segundo o seguinte cronograma:

I – no primeiro ano, um terço do acréscimo, em relação ao valor praticado no exercício de 2011;

II – no segundo ano, dois terços do acréscimo em relação ao valor praticado no exercício de 2011;

III – valor integral de R\$ 5.450,00 (Cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), observado o disposto no parágrafo único”.

Parágrafo único. “Os valores previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão atualizados na forma do art. 20 da Lei nº 7498, de 25 de junho de 1986.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O piso salarial profissional nacional para o Enfermeiro, o Técnico de Enfermagem, o Auxiliar de Enfermagem e da Parteira é uma reivindicação histórica destes trabalhadores e se constituem como elementos basilares para

valorização dos profissionais da saúde, com vistas à uma oferta com qualidade social.

Os baixos salários e as condições de trabalho aviltantes a que são submetidos os enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e as parteiras, entre outros profissionais da área de saúde, constituem-se, portanto, num meio de cultura altamente favorável à degradação da qualidade dos serviços de saúde. Trata-se, como já destacado, de um setor profissional relevante, para cujo exercício exigem-se pessoas qualificadas e que necessitam de constantes estudos e aperfeiçoamento, o que também, por si só, justificaria uma remuneração condigna em função da complexidade ou da responsabilidade das atividades que exercem.

A realidade das unidades de saúde nos indica que tais profissionais têm sido os mais sacrificados de todo o sistema. Isso pode ser facilmente constatado pelo seu esforço na realização de inúmeras atividades pesadas tanto do ponto de vista físico quanto emocional, por serem os que mais diretamente lidam com uma população extremamente carente e muitas vezes desesperada. São, quase sempre, os primeiros a sofrerem as conseqüências das mazelas de nosso sistema de saúde.

A Lei nº 7498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências, foi comemorada pelos trabalhadores em enfermagem como uma grande vitória, restando ainda à criação do piso salarial como sendo uma das principais ações de reestruturação da saúde.

Poucas profissões têm a oportunidade de lidar de tão perto e cuidar do ser humano em momentos de fragilidade, quando não há distinção entre o homem simples e o “doutor”. Momentos onde estão todos com os mesmos anseios, esperanças e medos.

Uma das mais antigas profissões da humanidade envolve-se profundamente com o cuidar e o assistir. Hoje, a Enfermagem, impõe ao profissional elevada

responsabilidade e necessidade de profundo conhecimento técnico-científico: daí a importância deste material para você profissional, acadêmico ou estudante do Técnico de Enfermagem.

A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. Trata-se de uma das profissões mais promissoras do mundo, normatizada pelas Leis 2.604/55 e 7.498/86, regulamentadas pelos Decretos Lei 50.387/61 e 94.406/87, respectivamente. E ainda, que a Enfermagem, segundo o Ministério da Saúde, soma mais de cinquenta por cento da força de trabalho entre quatorze profissões da área de Saúde do Brasil e, o que é melhor, sem desemprego! Embora a enfermagem seja “a profissão que não conhece o desemprego”, ainda tem muito a lutar. Mas é uma luta viável, com plenas chances de vitórias - e a vitória da Enfermagem não significa derrota para ninguém. “Pelo contrário, nossas vitórias são vitórias da sociedade”.

É importante enfatizar que a Enfermagem é a ciência e a arte de cuidar do ser humano. É, sem dúvida, a base e a essência da Saúde! É a Enfermagem, também, a única profissão que têm o privilégio e o compromisso, nos momentos mais difíceis, de cuidar do seu semelhante, protegendo e promovendo a saúde e a vida humana vinte e quatro horas por dia.

Seja em nível superior seja em nível técnico, a enfermagem é uma profissão de fundamental importância na assistência integral à saúde. Os profissionais da enfermagem são formados em escolas técnicas ou faculdades e possuem atualmente um leque diversificado de atuação no mercado de trabalho. A procura pelos cursos de enfermagem mantém-se em alta e o número de especializações tende a crescer com a evolução dos processos na área da saúde.

Por fim, o Projeto de Lei que apresento, além de aprimorar a Lei Federal nº 7498, de 25 de

junho de 1986 nos certames alhures apontados, acrescenta em seu texto a proposta fixada em valores entre: R\$ 2.180,00 (Dois mil, cento e oitenta reais) e R\$ 5.450,00 (Cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais) mensais, sendo este atualizado pelo índice anual acumulado do INPC e do PIB, objetivando a esses trabalhadores a garantia de que sempre terão o valor do Piso Salarial aproximado ao valor correspondente entre 4 (quatro) e 9 (nove) salários mínimos nacional.

A fixação do piso salarial por lei torna-se crucial para o bom desempenho de determinadas atividades, na medida em que dará melhores condições de trabalho aos profissionais que, recebendo uma remuneração condizente com suas responsabilidades, ao que espero o apoio de nossos ilustres Pares para transformá-lo em norma jurídica.

Sala das Sessões, em de outubro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre a regulamentação do
exercício da enfermagem e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:
I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) (VETADO);

e) (VETADO);

f) (VETADO);

g) (VETADO);

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;

h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

i) execução do parto sem distocia;

j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. Às profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta Lei incumbe, ainda:

a) assistência à parturiente e ao parto normal;

b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Lei;

- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 16. (VETADO).

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 19. (VETADO).

Art. 20. Os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as disposições desta Lei, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 21. (VETADO).

.....

.....

LEI Nº 2.604, DE 17 DE SETEMBRO DE 1955

Regula o exercício da enfermagem profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É livre o exercício de enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições da presente lei.

Art. 2º Poderão exercer a enfermagem no país:

.....

DECRETO Nº 50.387, DE 28 DE MARÇO DE 1961

Regulamenta o exercício da enfermagem e suas funções auxiliares no território nacional.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Poderão exercer a enfermagem e as suas funções auxiliares em qualquer ponto do território nacional, os portadores de títulos de enfermeiro, obstetriz, auxiliar de enfermagem, parteira, enfermeiro prático, prático de enfermagem e parteira pratica, devidamente registrados no Ministério de Educação e Cultura, quando couber; e registrados ou inscritos no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde e, cumulativamente, nos órgãos congêneres das Unidades da Federação.

Art. 2º O exercício da enfermagem e de suas funções auxiliares compreende a execução de atos que nos seus respectivos campos profissionais visem a:

.....

DECRETO Nº 94.406, DE 8 DE JUNHO DE 1987

Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III , da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986,

DECRETA:

Art. 1º. O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.

Art. 2º. As instituições e serviços de saúde incluirão a atividade de enfermagem no seu planejamento e programação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
